



PROCESSO N° : 16.711-8/2017

REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO

LAURA OLIVEIRA DE AMORIM

ADRIANA DO NASCIMENTO BRUST

EDIANE DE OLIVEIRA FARIAS

SEAIR CRISTINA JORGE

ADVOGADO : SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT N° 23002/B

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em desfavor do Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, da Sra. Laura Oliveira de Amorim, ex-Secretaria de Administração e Finanças, da Sra. Adriana do Nascimento Brust, ex-Secretaria de Administração e Finanças, Sra. Ediane de Oliveira Farias, Contadora e da Senhora Seair Cristina Jorge, contadora no período de 2013 a 2016, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na omissão de retenções e recolhimentos de contribuições previdências e pagamentos de tributos da empresa prestadora de serviços de assessoria contábil Activa Controle e Gestão Ltda.

2. A Unidade de Instrução, após inspeção *in loco*, em cumprimento as Ordens de Serviços n°s 2008 e 2009/2017, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. n° 184277/2017) apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

“Responsáveis: Sr. João Antônio da Silva Balbino - prefeito municipal; **Sra. Adriana do Nascimento Brust** – Secretaria de Administração e Finanças (Período: 01/01/2013 a 28/02/2013); **Sra. Laura Oliveira de Amorim** – Secretaria de Administração e Finanças (Período: 01/03/2013 a 31/12/2013 – 01/01/2014 a 31/12/2014 - 01/01/2015 a 31/01/2015 – 01/01/2016 a 31/12/2016); **Sra. Edianne de Oliveira Farias** – Contadora (Período: 01/01/2013 a 31/12/2013- 01/01/2014 a 31/12/2014 – 01/01/2015 a 31/07/2015) e **Seair Cristina Jorge** – Contadora (Período: 03/08/2015 a 31/12/2015 -01/01/2016 a 31/12/2016)



DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3. A presente Representação Interna foi admitida por meio da Decisão do dia 30/05/2017 (Doc. nº 191251/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 224, II, "a", e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Sra. Laura Oliveira de Amorim (ex-Secretaria de Administração e Finanças), o Sr. João Antonio da Silva Balbino (Prefeito Municipal de Rosário Oeste), Sra. Seair Cristina Jorge (contadora), Sra. Adriana do Nascimento Brust (ex-Secretaria de Administração e Finanças) e a Sra. Ediane de Oliveira Farias (Contadora), foram devidamente citado por meio dos ofícios nºs 463/464/465/461 e 462/2017 (Doc. nºs 202866/2017, 202870/2017, 202889/2017, 205044/2017 e 205046/2017) respectivamente, para manifestar-se nos autos.

5. O Sr. João Antonio da Silva Balbino, a Sra. Laura Oliveira de Amorim e a Sra. Seair Cristina Jorge, anexaram suas defesas conjuntamente conforme documentos protocolados sob o nº 232635/2017 e a Sra. Ediane de Oliveira Farias, encaminhou justificativas que foram protocoladas sob o nº 243353/2017, contudo, a Sra. Adriana do Nascimento Brust permaneceu inerte quanto ao seu direito de exercer o contraditório.

6. A Unidade de Instrução, após analisar as justificativas constantes nos



autos, elaborou Relatório Técnica de Defesa (Doc. nº 245206/2017) manifestando pelo saneamento das irregularidades DA06, DA07, CA02 e DA05 e mantendo apenas a irregularidade DB14.

7. Em razão da ausência de manifestação da Sra. Adriana do Nascimento Brust, foi verificada que o primeiro Ofício nº 461/2017, apesar de devolvido com mudou-se (Doc. nº 221403/2017) foi encaminhado no endereço constante na base de dados da Receita Federal (Doc. nº 261646/2017) e posteriormente, foi realizada o Edital de Notificação nº 699/ILC/2017 (Doc. nº 293526/2017), entretanto, mais uma vez, a interessada se manteve inerte.

8. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 52/2018 (Doc. nº 10613/2018), da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação Interna, face a permanência apenas da irregularidade DB14, aplicando ao prefeito municipal multa, restituição ao erário e determinação legal.

9. No que tange à irregularidade relativa a não retenção dos tributos (IRRF e ISSQN) da empresa Activa Controle de Gestão Ltda ME (DB14), os defendantes alegaram que houve a retenção em determinadas competências e que o gestor instaurou procedimento fiscal visando obter o recolhimento dos tributos, que serão juntados aos autos após o término da ação fiscal.

10. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência da irregularidade até o efetivo recolhimento, pois independentemente da instauração do procedimento fiscal, os tributos constituem receita própria do município.

11. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sugerindo a condenação do prefeito a restituição dos valores não recolhidos, além de aplicação de multa e determinação legal.

12. No que concerne às irregularidades referentes a não efetivação do



desconto de contribuição previdenciária dos segurados (DA06), ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (DA07) não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (CA02) e o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (DA05), os interessados rebateram conjuntamente os itens alegando que com base no disposto nos artigos 9º, 65 e 78 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, não se aplica essas contribuições ao objeto da prestação do serviço em comento.

13. A Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas acataram as justificativas apresentadas e afastaram as irregularidades.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
C:\Users\thiagoal\AppData\Local\Temp\67DA1033EF9B03930443F4DFB203043A.odt